

PARECER JURÍDICO Nº 070/2021
Município de Cametá/PA
Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Interessado: SETTOB.

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de dispensa de licitação, que tem como objeto a para locação de veículos leves, pesados e máquinas sem condutor, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, Terras e Obras.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário de Saúde solicitando a contratação do serviço com Termo de Referência e justificativa do ordenador;
- Despacho do Senhor Prefeito autorizando a realização do procedimento;
- Cotação de preços e mapa comparativo de preços elaborado pela Comissão Permanente de Licitação;
- Dotação Orçamentária;
- Solicitação de encaminhamento de documentação da empresa escolhida, conforme comparativo de preços;
- Documentos de habilitação das empresas que informou a menor cotação do serviço, dentre as realizadas pela Administração Pública;

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou a hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que define:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da dicção do dispositivo legal, infere-se que será possível a dispensa do procedimento licitatório-concorrencial quando constatada hipótese de emergência ou caso de calamidade pública, sendo tal situação aquela na qual a prestação do serviço ou fornecimento do bem de forma não imediata possa causar prejuízos, devendo a aquisição se limitar aos bens necessários a situação de emergência ou calamidade.

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Neste contexto, é de conhecimento público, em nível local, a situação de emergência na qual a atual gestão recebeu a máquina administrativa, as contas municipais e os serviços públicos da gestão passada. A gravidade da situação motivou a decretação de estado de emergência administrativa, consoante Decreto Municipal n. 046/2021, que consolidada de forma minuciosa todos os gravames enfrentados pela atual gestão quando assumiu o governo municipal.

O cenário fático descrito é, desta feita, justificador da utilização da dispensa de licitação para a aquisição de bens e insumos necessários e imprescindíveis para o resgate do funcionamento da máquina pública, em especial para a garantia do funcionamento dos serviços públicos essenciais por ser este um dever legal do ente municipal que não pode sofrer descontinuidade.

Neste diapasão, o Secretário Municipal de Transporte, Terras e Obras especificou a necessidade das locações pretendidas, vez que são essenciais para a realização dos serviços próprios da secretaria, tais como limpeza de ruas, retirada de lixo domiciliar, limpeza de bueiros, dentre outros, sendo frota própria do município insuficiente para atender à demanda da abrangência territorial total do município.

Não há dificuldade em se verificar a essencialidade das locações pretendidas, quando inferido que a secretaria municipal responsável pelo serviço de limpeza pública não possui veículos e maquinário próprio suficiente para atender as inúmeras demandas vinculadas às atribuições da pasta.

Ademais, a inexistência de contrato vigente para fins de locação dos veículos e maquinário pretendido e sua essencialidade no desenvolvimento dos serviços de limpeza pública demonstram a existência de situação de emergência para não causar descontinuidade da prestação dos serviços públicos, não havendo, portanto, tempo hábil para a realização de procedimento licitatório concorrencial.

Assim, uma vez verificada a situação de emergência, bem como por estar demonstrada a urgência na contratação, a fim de não ocorrer interrupção das atividades da SETTOB, e considerando os preceitos do artigo 24, IV, da Lei de Licitações, **inferre-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade da contratação pretendida.**

II – DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES.

É importante, destacar que, ainda nos casos de dispensa de licitação, a Administração Pública não está isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014)

No tocante a escolha do fornecedor e a pesquisa de preços observa-se que a contratação será realizada com a empresa que apresentou o menor preço para prestação do serviço, dentro dos critérios estabelecidos, observadas a pesquisa em número compatível com o mercado interno de Cametá e de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União, acima referenciadas, tendo este requisito sido regularmente cumprido, para os fins do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como por ter sido devidamente realizada a cotação de preços, **opina-se** pela regularidade do presente procedimento, uma vez que a situação se amolda à situação emergencial, a autorizar a contratação por meio de dispensa de licitação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 09 de fevereiro de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829